X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

EDSON RICARDO SALEME

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada “capítulo de livro” poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D451
Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-013-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

Entre os dia 4 e 6 de setembro de 2019 abrem-se os trabalhos do X Congresso Internacional do CONPEDI em Valência, Espanha, com o tema Crise do Estado Social, com palestra inaugural realizada pelo Professor de Filosofia do Direito e Filosofia Política do Instituto de Direitos Humanos da Universidade (Facultad de Derecho), Campus Tarongers, Francisco Javier de Lucas Martín. Este, ex-senador espanhol, por Valência, esclareceu os atuais obstáculos enfrentados pela globalização e desenvolvimento do Estado Social em seus aspectos mais cruciais.

Da mesma forma, no conteúdo e na apresentação, os trabalhos que compuseram o GT "Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II" apontaram importantes reflexões críticas sobre a realidade brasileira e a Medida Provisória 881, de 2019, como atual parâmetro regulatório da economia e sua Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Nesse sentido, as temáticas abordaram, principalmente, a valorização do trabalho humano em face da automação e as questões relacionadas à sustentabilidade como fórmula para minimizar os impactos socioambientais na sociedade consumerista moderna.

Como diagnóstico, todavia, os textos produzidos buscaram mostrar uma série de deficiências recorrentes em termos de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, ressaltando-se, também, o enfoque desde o realismo nas relações econômicas e a crítica à atuação de organizações internacionais, bem como de projetos como a iniciativa para Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). A gama dos temas abordados considerou também temáticas atuais e de larga complexidade , a exemplo da questão da educação, cidadania e sustentabilidade, globalização, crise civilizatória e desenvolvimento sustentável a partir da responsabilização empresarial. Viu-se ainda os reflexos relacionados à preservação de direitos da personalidade na proteção de dados.

Os trabalhos também versaram, especificamente, sobre as conferências e tratados ambientais e sua aplicabilidade nas normas dos países participantes, a transferência de tecnologia como mecanismo para preservação ambiental e da saúde pública no contexto da OIT. Ademais, trataram de questões de ordem tributária com reflexos econômicos e ambientais, tal como o

fair share da empresa multinacional Starbucks que, por força da opinião pública local, submeteu-se às regras tributárias locais e os fintechs no mercado financeiro e seus reflexos nas relações de consumo.

Diante desses papers de qualidade, convida-se a comunidade acadêmica para apreciar esta publicação, não sendo exagero afirmar que os trabalhos do Grupo Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II têm o mérito de contribuir para a compreensão dos problemas apontados. Outrossim, buscam possíveis caminhos para a solução de obstáculos e novas indicações diante das normas criadas pela atual equipe governamental brasileira.

Dessa forma, a publicação apresenta algumas reflexões acerca de alternativas e proposições teóricas que visam ao debate e o aperfeiçoamento dos institutos referidos nos trabalhos apresentados. Os artigos aqui publicados contribuíram de forma relevante para que o GT Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II seja esclarecedor no tocante à temas atuais e críticos largamente trabalhados nas relações do Estado Social e da percepção do desenvolvimento em suas variadas dimensões.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM

A MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019: NOVO PARÂMETRO REGULATÓRIO DA ECONOMIA E OS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO

THE PROVISIONAL MEASURE 881/2019: NEW REGULATORY PARAMETER OF ECONOMY AND REFLECTIONS ON DEVELOPMENT

Maria das Graças Macena Dias de Oliveira [1]
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira [2]

Resumo

A Medida Provisória 881/2019 trouxe mudanças à liberdade econômica, com postura estatal menos intervencionista e propósito de desburocratização da atividade econômica. A problematização define-se pela análise do novo parâmetro regulatório e o quanto será eficiente em relação aos objetivos fundamentais da República, ao trânsito jurídico e à promoção do desenvolvimento nacional. Utilizando-se de pesquisa exploratória, bibliográfica e qualitativa, o objetivo da investigação reside na análise crítica do novo parâmetro e consequências ao trânsito negocial. Conclui-se pelos propósitos desregulatórios da Medida Provisória, com possibilidade de retomada do crescimento econômico e consecução do projeto de desenvolvimento econômico e social do país.

Palavras-chave: Medida provisória 881/2019, Regulação, Economia, Negócio jurídico, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

Provisional Measure 881/2019 changed economic freedom, with a less interventionist state stance and goal of de-bureaucratizing economic activity. The problematization is defined by the analysis of the new regulatory parameter and how efficient it will be regarding the Republic's fundamental objectives, legal transit and promotion of national development. By using an exploratory, bibliographical and qualitative research, the objective of the investigation lies in the critical analysis of the new parameter and consequences to business transit. The conclusion points to deregulatory purposes of the Provisional Measure, possibly resuming economic growth and achievement of the country's economic and social development project.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Provisional measure 881/2019, Regulation, Economy, Juridical business, Development

---

[1] Mestranda em Direito pelo Programa de Mestrado da Universidade de Marília - Unimar. Professora Universitária e Advogada.

[2] Doutora em Direito pela PUC - SP. Professora Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado da Universidade de Marília - Unimar. Advogada e sócia fundadora do Borges Ferreira Advogados Associados.

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Nesse contexto, representa uma tendência consubstanciada com o propósito de implementação de um novo parâmetro regulatório da economia, sendo objeto da investigação e, nessa esfera específica, cabe perquirir dos limites e possibilidades do papel do Estado em sua dimensão de menor potencial intervencionista e os benefícios decorrentes no âmbito das relações negociais e desenvolvimento nacional.

É fato que tal instrumento legislativo, oriundo do Poder Executivo, precisa ser transformado em lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o que de fato é esperado. Porém, independente disso, demonstra a tentativa de destravamento da economia por meio da defendida desburocratização da atividade econômica em âmbito nacional.

É louvável a concepção de instrumento legislativo com vistas a desburocratizar o sistema como um todo, porém, a MP 881/2019 vai além, implementando verdadeira desregulação da atividade econômica o que, em um ambiente capitalista, pode ser significativamente preocupante.

A partir desse contexto, se torna relevante a utilização da Medida Provisória como instrumento de análise da forma como se propõe o que aqui foi denominado de novo parâmetro regulatório. Para tanto, necessário, inicialmente, traçar as premissas básicas sobre os modelos de regulação estatal na economia, perpassando as raízes do Estado Liberal até o dito Estado Regulador, tendo como objetivo central a promoção do desenvolvimento nacional, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Importante ainda analisar o contexto geral apresentado pela MP 881, dando destaque primordial às alterações promovidas no Código Civil brasileiro, especialmente no que tange à prevalência da autonomia da vontade em detrimento da interferência externa (essencialmente do Poder Judiciário) no âmbito negocial.

A proposta apresentada pelo Poder Executivo Federal, sob a forma de Medida Provisória, situa-se no âmbito de discussões sobre a liberdade econômica, exacerbação da autonomia da vontade e da teoria da confiança, sendo estes elementos fundamentais para qualquer análise que se pretenda fazer.

Por fim, há que se discutir sobre, de que forma as propostas implementadas podem contribuir com o crescimento econômico do país e, não somente ele, mas também, e

principalmente, o projeto de desenvolvimento nacional insculpido no texto constitucional vigente de forma tão efetiva.

Assim, a problematização da presente pesquisa define-se pela análise do novo parâmetro regulatório e o quanto será eficiente em relação aos objetivos fundamentais da República, ao trânsito jurídico e à promoção do desenvolvimento nacional, utilizando-se de método de pesquisa exploratória, bibliográfica e qualitativa, como forma de buscar hipóteses válidas a esse problema, tendo como objetivo central a análise, ainda que de forma inicial, sobre os aspectos mais importantes da Medida Provisória 881/2019, tema extremamente recente e que possui forte impacto sobre o trânsito negocial na atualidade, especialmente em um momento de priorização pela retomada do crescimento econômico.

2. MODELOS DE REGULAÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO REGULADOR

Antes de adentrar especificamente aos pontos que envolvem a polêmica Medida Provisória 881/19, cumpre destacar o contexto em que está envolvida em um cenário de mudança de modelo de regulação estatal, na perspectiva de gradativa flexibilização do intervencionismo estatal no âmbito da economia. Conforme será adiante sustentado, fica evidente que há, neste momento, uma nova readequação do papel do Estado, tal como ocorreu ao longo da história em diversos momentos distintos.

2.1 ESTADO LIBERAL, ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E ESTADO REGULADOR

Todo fato político, social, jurídico ou econômico, deve ser analisado consoante o contexto histórico que resultou no seu surgimento. No âmbito do ordenamento jurídico, tal raciocínio também se aplica à análise das diferentes formas de relação entre o setor público e o privado que ocorreram ao longo dos tempos.

As bases para o Estado Liberal surgiram a partir do século XVIII, com a efusão dos idealismos da Revolução Francesa e seus lemas de defesa da liberdade, igualdade e fraternidade. Verifica-se, neste momento, uma necessária limitação ao poder soberano, separando-se as funções estatais e reduzindo-se a participação do Estado diante dos mais diversos aspectos da sociedade. Com o modelo de Estado Liberal, o Estado deixa de ser visto como absolutista, por pregar a defesa das liberdades individuais.

No campo econômico-social, a essência do Estado Liberal é direcionada ao individualismo e à valorização do privado, mas por vezes, chega a intervir com o intuito de garantir a mínima intervenção externa na economia.

No contexto político e filosófico, o liberalismo se apresenta como ente político limitado em suas funções, sem intervir no âmbito econômico, disposto a garantir os direitos civis e políticos essenciais.

Na esteira desses fundamentos, advêm os direitos fundamentais de primeira geração, os quais, segundo Paulo Bonavides (2012, p. 581):

> São os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Importante observar que os direitos fundamentais de primeira geração estão presentes em praticamente todas as Constituições das sociedades civis democráticas, apesar de ser nítida a separação das esferas pública e privada, encontrando, de um lado, os interesses coletivos, e do outro, os privados, como o mercado e a propriedade.

O objetivo do presente estudo não recai na análise geracional dos direitos humanos, porém, por compromisso científico, necessário pontuar que essa divisão em gerações recebe críticas contundentes, especialmente de internacionalistas como Flávia Piovesan e Cançado Trindade.

Independentemente dessa celeuma, para fins metodológicos, faz-se razoável entender que, a partir da consagração dos direitos humanos de primeira geração, começam a ser consolidados os preceitos de intervenção estatal mínima na sociedade e economia, sendo o capitalismo responsável por efetivar os ideais de livre mercado.

John Micklethwait e Adrian Wooldridge (2015, p.14) designam tal momento como sendo a "segunda revolução" pela qual passou o Estado, especialmente no período final do século XVIII e no decorrer do século XIX, destacando que o "Estado mínimo" idealizado e defendido por Jonh Stuart Mill e outros adeptos se mostrava mais enxuto e competente.

Impossível não mencionar Norberto Bobbio (2006, p. 23), para quem esse "Estado mínimo" se mostrava em condições de atuar em defesa da sociedade, intervindo minimamente na economia.

Fato é que, durante a segunda metade do século XIX, o próprio liberalismo inicia um processo de questionamentos acerca das raízes desse "Estado mínimo", dando ensejo para a

pavimentação da “terceira revolução”, tal qual denominada por John Micklethwait e Adrian Wooldridge (2015, p.15), ou seja, a concepção do Estado de bem-estar social.

Existe nítida contradição entre os ideais liberais e a realidade de poder econômico, vez que os mesmos não são consagrados ao povo, este sim colocado como refém do capital e com suas liberdades tolhidas (GRAU, 2007, p. 50).

Não há modelo de Estado perfeito. Tanto o liberalismo como o Estado do bem-estar surgem e se desenvolvem cheios de imperfeições.

Discorrendo sobre a crise do Estado Liberal, Paulo Bonavides (2012, p. 477) sustenta que os direitos sociais revelam a importância de proteção a valores existenciais, proporcionados unicamente pelo viés social, ultrapassando-se assim a ideia de que a essência seria somente salvaguardar o indivíduo.

Sem a pretensão de aprofundar no estudo das razões que levaram à crise do Estado Liberal, cumpre destacar que, a crise do liberalismo fez com que o Estado Social de Direito surgisse com o propósito de corrigir os excessos do individualismo e patrimonialismo, movimento que ganha força a partir do constitucionalismo econômico e social, com a promulgação da Constituição do México, em 1917, e da Constituição de Weimar, em 1919. Sobre esse movimento do constitucionalismo econômico e social tem início a tentativa de “juridicização do processo econômico”, tal como afirma Luis Roberto Barroso (1993, p. 64).

Reforçando a ideia de que há um movimento ondulatório no que tange ao papel do Estado, o modelo do bem-estar social também chega ao seu momento de crise, em consonância com o fenômeno crescente da globalização e a consolidação do modelo capitalista.

Há, nesse contexto, um movimento denominado de neoliberal, com forte desregulação e consequente enfraquecimento do Estado. Aqui importante destacar a diferença entre globalização e neoliberalismo feita por Eros Roberto Grau (2007, p. 55), para quem “a globalização é um fato histórico; o neoliberalismo, uma ideologia”. Ora, parece claro que o fenômeno da globalização não deve implicar, necessariamente, completa desregulação da economia, sob pena de sérios retrocessos serem experimentados, especialmente em questões de ordem social, até pelo fato de, no plano interno, a própria Constituição Federal de 1988 ter, como marca característica, a preocupação significativa com o bem-estar social.

Surge, assim, a construção do modelo de intervenção estatal, o chamado Estado Regulador, onde não se defende a completa ausência do objetivo da consolidação das demandas sociais, porém, com instrumentos adequados para alcance desses objetivos.

Nesse modelo de regulação, não há completo afastamento estatal, mas somente uma modificação no parâmetro de intervenção. Assim, o Estado brasileiro adota hoje um sistema de intervenção econômica neoliberal de regulação.

Conforme destacam Luiz Alberto Blanchet e Felipe de Poli de Siqueira (2019, p.151) "há uma espécie de deslocamento da atuação estatal ao longo da história, passando por uma consolidação de um modelo regulador das atividades econômicas".

É nesse contexto pois, de Estado Regulador que se insere a discussão acerca desse aparente "novo" modelo regulatório inaugurado pela Medida Provisória da "Liberdade Econômica", tal qual denominada pelos próprios integrantes do Executivo Federal que encabeçam a equipe econômica do governo atual.

2.2 REGULAÇÃO DA ECONOMIA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO A PARTIR DO RESPEITO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Ainda que consolidado o Estado Regulador, é preciso discutir o tipo de regulação mais adequada às necessidades do Estado e da própria sociedade. A Medida Provisória aponta para o desenho de uma nova perspectiva regulatória, necessitando questionar os fins e respectivo respaldo nos preceitos constitucionais de defesa consoante os objetivos visados.

Qualquer perspectiva de efetivação de um modelo regulatório da economia deve ter como parâmetro, a busca pelo desenvolvimento do país, entendido tal aspecto, em relação ao crescimento econômico e a efetiva intenção de melhorar a cena nacional e consequente IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), aliando-se aos aspectos econômicos e sociais.

Objetivar o desenvolvimento pressupõe retomar o crescimento econômico e, para isso, o PIB se mostra importante. No entanto, não deve ser o único vetor considerado, vez que, o desenvolvimento resulta de um processo de ocorrências de profundas modificações estruturais sociais e econômicas.

Calixto Salomão Filho (2008, p. 19) entende que o desenvolvimento deve ser encarado como um processo composto por várias fases, ou seja, um verdadeiro processo de autoconhecimento social.

O próprio texto constitucional aponta, em seu artigo 3º como objetivo fundamental da República, a concretização de parâmetros sólidos de desenvolvimento econômico. Logo, qualquer modelo de regulação que se pretenda implementar, deve guardar a devida recepção e respeito dos preceitos constitucionais.

Ao analisar a Medida Provisória 881, não é possível perder de vista as balizas constitucionais e a necessidade de busca do desenvolvimento nacional. Ademais, o próprio texto fundamental traz uma série de princípios que estruturam a ordem econômica, tais como o da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor, dentre outras.

Todos os princípios da ordem econômica devem servir de norte para a correta interpretação e análise da mencionada medida provisória. Como sustenta Eduardo Molan Gaban (2012, p. 47), os princípios cumprem "funções de edificação do *quantum* valorativo presente no sistema jurídico", ou seja, servem de vetores axiológicos, motivo pelo qual sustenta-se no presente estudo, a necessidade de enfrentamento do "novo" modelo regulatório proposto, a partir da interpretação e aplicação mais adequada do texto constitucional vigente e seu objetivo fundamental de desenvolvimento nacional.

3. A MEDIDA PROVISÓRIA 881 E O NOVO PARÂMETRO REGULATÓRIO

Diante dos cenários apresentados acima, não é exagero afirmar que o Brasil, seguindo a tendência de outros países da América Latina e também da Europa, vem passando por um momento histórico de desregulação estatal, ou melhor, de reorganizações das estruturas regulatórias a partir de uma estrutura estatal mais próxima a ideias neoliberais.

Ainda se evidencia o neoliberalismo de regulação, porém a partir de parâmetros regulatórios mais liberais, sem tanta intervenção do Estado na economia, o que se comprova com a edição da Medida Provisória 881, denominada pelos integrantes do governo como "MP da liberdade econômica".

3.1 MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA NO CÓDIGO CIVIL

Como forma de ilustrar a guinada de rumo pretendida pela Medida Provisória em análise, alterando substancialmente algumas normas no âmbito do Direito Civil, Direito Econômico e Direito Administrativo, propõe-se agora elencar as principais alterações no âmbito no Código Civil brasileiro.

Antes de analisar especificamente alguns dispositivos normativos alterados, cumpre destacar que a medida provisória traz em seu Art. 2º, a menção expressa a princípios que norteiam a promulgação da norma. O texto legislativo (BRASIL, 2019) assim dispõe:

> Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

> I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;
> II - a presunção de boa-fé do particular; e
> III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

A definição do eixo principiológico da Medida vincula-se aos princípios constitucionais e aqueles das relações privadas e, por este percurso metodológico, vincula o caminho hermenêutico assegurando as interpretações necessárias à apreensão da proposta axiológica do texto normativo provisório, considerando o teor de fundamentabilidade indispensável neste contexto. Justamente por isso, os princípios são reafirmados ao longo da exposição do rol de direitos de liberdade econômica.

Analisando a Medida Provisória, é possível pontuar algumas mudanças significativas no âmbito das relações submetidas ao Código Civil brasileiro, cabendo aqui mencionar algumas delas.

A primeira alteração se dá em relação ao Art. 50 do CC, referente à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, apresentando requisitos mais restritos para a efetivação dos fins colimados. Essa situação é significativa e demonstra a intenção para tutelar a atividade empresarial, ao fortalecer a proteção consignada pela personalidade jurídica, com vistas a tornar menos insegura a atividade empresarial exercida por pessoas físicas.

Outra mudança significativa relaciona-se à função social do contrato, tal qual se observa no Art. 421 do CC, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.
> Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. (BRASIL, 2019)

O referido dispositivo foi alterado pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com o objetivo de limitar a intervenção do Poder Judiciário no que tange às revisões contratuais, tão comumente verificadas na jurisprudência atual. A excepcionalidade da revisão contratual busca retomar a ideia de que o contrato faz lei entre as partes, o que é objeto de crítica contundente, conforme será analisado.

Outras modificações importantes no Código Civil constam dos seguintes dispositivos: Art. 423, reduzindo a interpretação favorável ao aderente em contratos de adesão; Art. 480-A, possibilidade de estabelecimento de parâmetros objetivos de interpretação para revisão ou resolução de contratos em relações interempresariais; Art. 480-B, trazendo a ideia de simetria

dos contratantes, também em relações interempresariais; Art. 980-A, parágrafo 7º, separação do patrimônio pessoal do titular da EIRELI em relação aos ativos patrimoniais.

3.2 IMPACTOS NO TRÂNSITO NEGOCIAL

Todas as alterações promovidas pela Medida Provisória 881, efetivamente, impactam no trânsito negocial, modificando, de alguma maneira, a forma de contratar a partir da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista no art. 3º do referido instrumento legislativo.

O objetivo geral da Medida Provisória reside na condição do Estado em se abster de interferir diretamente no âmbito das atividades econômicas, consoante exposto em relação a efetiva tendência de afastamento estatal e, como consequência, o parâmetro regulatório vai sendo alterado, de acordo com a perspectiva de criação de um ambiente negocial mais propício para o crescimento econômico e desenvolvimento nacional.

O impacto no trânsito negocial, de conformidade com a Medida, recai sobre a restrição da aplicação do instrumento de desconsideração da personalidade jurídica. A modificação desta dimensão exigirá o amparo principiológico eleito e, mais especificamente, em relação ao princípio da presunção de boa-fé do particular. A base principiológica apresenta-se como indispensável nas relações entre os contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, que necessariamente, devam atender as condições jurídicas e respectivas implicações decorrentes desse novo meio de contratações, redefinidas em relação ao eixo da Medida Provisória de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, não devendo, para estes fins, tornar-se caminho de possibilidades de desequilíbrio contratual, sendo indispensável a manutenção do *status quo* da tutela da parte débil do pacto.

A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, tendo autonomia patrimonial e capacidade plena para exercício de direitos em nome próprio. Tanto é assim que, as pessoas jurídicas formalmente constituídas estão aptas para, em nome próprio, figurarem no polo ativo ou passivo de uma demanda judicial sem, necessariamente, envolver na lide as pessoas físicas integrantes.

Assim, o princípio da autonomia é inerente a existência das pessoas jurídicas, sendo uma das principais características, especialmente sob a perspectiva da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, desconstitui esta condição para responsabilizar as pessoas físicas responsáveis pela pessoa jurídica.

Essa desconsideração nada mais é do que uma declaração de ineficácia, ainda que temporária, e no caso concreto, desse princípio da autonomia das pessoas jurídicas. Desse modo, tem-se que tal princípio não pode ser considerado dogma, sob pena de violação de princípios outros que merecem a guarida.

Para Alexandre Alberto da Silva (2007, p. 69) a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por "arrancar a máscara" de determinada pessoa jurídica objetivando expor sua verdadeira "expressão" ocultada pelo abuso da personalidade.

Fábio Ulhoa Coelho (2004, p. 127) destaca que "a desconsideração da personalidade jurídica é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica, respaldando os fundamentos destacados anteriormente". Consoante Marçal Justen Filho (1987, p. 67), "a desconsideração da personalidade jurídica corresponde à inaplicabilidade, em determinados casos específicos, do regime jurídico geral de uma sociedade personificada".

Outro ponto relevante ao trânsito negocial, refere-se ao tratamento das revisões contratuais, no que tange à aparente limitação a essas revisões, sem critérios objetivos, mas apenas utilizando-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Fato é que, nos últimos anos o Poder Judiciário se viu sobrecarregado de pedidos judiciais de revisão contratual, muitos sem nenhum fundamento jurídico relevante, mas em sua maioria cumprindo papel fundamental no restabelecimento do equilíbrio econômico do contrato, aplicando, nas relações de consumo, a teoria da onerosidade excessiva e, nas relações cíveis, a teoria da imprevisão.

A Medida Provisória limita o poder de revisão ou até mesmo resolução dos contratos pelo juiz, o que certamente impactará o trânsito negocial na atualidade, em um momento econômico de transição e insegurança.

4. LIBERDADE ECONÔMICA, PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E TEORIA DA CONFIANÇA

A partir dessas alterações destacadas nas linhas que antecederam o presente tópico, cumpre agora ressaltar que, esse novo parâmetro regulatório apresenta, no trânsito negocial, questões que merecem ser discutidas de forma mais aprofundada, relacionadas à liberdade econômica, autonomia privada e à teoria da confiança.

Antes de abordar cada um desses elementos no âmbito da Medida Provisória 881, cumpre fazer um reforço científico sobre tema mais amplo, porém fundamental para a presente análise: o direito dos contratos.

Utilizando-se da perspectiva tradicional, Luciano Timm (2013, p. 224) define contrato como sendo "um acordo de vontade que é capaz de gerar direitos e obrigações para as partes envolvidas no negócio; vale dizer, é um espaço de autorregulação dos sujeitos privados". Essa definição se mostra extremamente relevante para este estudo, vez que revela esse espaço de autorregulação, onde o Estado não seria capaz de intervir, *a priori*.

Timm, trazendo a perspectiva contemporânea de contrato, apresenta uma nova roupagem, a partir de aspectos relacionados à interferência regulatória estatal, especialmente através da legislação que trata sobre o tema e, com fundamento na própria Constituição Federal, apresenta a função social como preceito basilar. Menciona ainda que:

> (...) E, em virtude de sua relevância para a sociedade capitalista, sofre incidência regulatória não apenas da vontade das partes, mas também da legislaçãoo aprovada no parlamento para proteção de interesses coletivos potencialmente afetados pelas partes. (...) não só o momento da manifestação da vontade importa, mas também e, principalmente, os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta (e em que a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância), sendo por esse motivo largamente regulado pelo Estado. (2013, p.225)

Encontra-se aí a justificativa regulatória basilar em relação aos contratos, fundamental para que seja possível discutir em que medida a liberdade econômica propagada pela Medida Provisória 881 modifica o parâmetro regulatório estatal, ao diminuir o espaço de interferência pública, recaindo sobre uma reconfiguração do princípio da autonomia da vontade e da tutela da confiança.

Impossível negar que, o Código Civil de 2002 foi responsável por apresentar profundas inovações no Direito Privado, especialmente no que tange ao conteúdo das normas. Luciano Timm (2009, p. 2) denomina essas "inovações de qualitativas", apontando como cláusula mais controvertida a que constava no artigo 421, justamente uma das que foi alterada pela Medida Provisória 881". O artigo dispunha: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

O referido autor apresenta os dois paradigmas conflitantes no que toca à função social do direito contratual no Brasil.

> O primeiro paradigma, chamado de modelo solidarista (ou paternalista) do direito contratual, foi embasado em uma visão coletivista sociológica da sociedade e, por conseguinte, dos contratos. O segundo, denominado de modelo de direito e economia do direito contratual - que se vale da noção individualista própria dos economistas -, do que vem a ser um contrato e de sua função na sociedade (TIMM, 2009, p.2).

Aqui, não se pretende aprofundar os detalhes do pensamento de Luciano Timm acerca desses dois paradigmas apresentados, mas somente analisar que, de fato a Medida Provisória 881, ao tratar da liberdade econômica e alterar especificamente o disposto no art. 421, conforme já transcrito acima, revela a intenção de dar aos contratos uma nova perspectiva, um pouco mais distante do modelo solidarista do direito contratual.

Para que haja a concretização do contrato, faz-se necessária a expressão da vontade das partes. O princípio da autonomia da vontade, segundo Luciano Timm (2013, p. 229), significa que as partes são livres para celebrar os contratos, sendo este um espaço de autonomia privada, de autorregulação. A Medida Provisória 881, ao alterar significativamente o art. 421 do Código Civil, quis reestabelecer a força dessa autonomia, privilegiando, assim a teoria da confiança.

Como mencionam Ana Claudia Corrêa do Amaral e Jussara Borges Ferreira (2015, p. 5) "a teoria da confiança ressalta a concepção de boa-fé nas relações negociais, devendo haver uma exata valoração da vontade do agente a partir da confiança despertada na outra parte do negócio jurídico".

Sobre a teoria da confiança menciona Rose Melo Vencelau (2003, p. 189):

> (...) prevalece a declaração sobre a vontade, pois o declarante tem de arcar com o ônus da confiança, que desperta nos outros com a declaração, sendo que a má-fé do declarante outorga a excepcional predominância da vontade sobre a declaração.

A teoria da confiança é fundamental na perspectiva dos negócios jurídicos, sendo ela a linha que baliza a autonomia da vontade na pactuação. A Medida Provisória 881 traz nova perspectiva sobre o princípio da autonomia da vontade, menos intervencionista, mais próxima aos ditames liberais, motivo pelo qual se fala em novo parâmetro regulatório.

Como já mencionado ao longo do presente estudo, o próprio texto da MP 881 traz, entre os princípios norteadores, o da presunção de boa-fé do particular, ou seja, há nítida valoração a aspectos relacionados à teoria da confiança, deixando o trânsito negocial aparentemente mais livre das interferências estatais de qualquer ordem.

5. DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E A (IN) POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A partir do parâmetro regulatório implementado pela Medida Provisória 881, assegurando o fortalecimento da liberdade econômica, com menor intervenção estatal e, uma espécie de retomada das concepções mais liberais de valorização da autonomia da vontade mas

vinculada à indispensável tutela da confiança, sendo necessário refletir acerca do contexto atual vivenciado pelo Brasil, especialmente no âmbito econômico e social, para concluir se, efetivamente, a medida legislativa atinge ao que se propõe.

O país enfrenta, desde meados de 2014/2015, aprofundamento significativo na crise econômica e social, o que culminou com a renovação política no cenário nacional, sendo que o atual governo apresenta a proposta legislativa contemplando a intervenção mínima do Estado na ordem econômica.

A busca pela recuperação econômica, retomada do crescimento e do desenvolvimento, são prioridades do governo atual e, para tanto, legislando de forma a demandar análises críticas apuradas, como a Medida sob estudo.

O eixo da discussão refere-se à efetiva potencialidade desta concepção liberal em relação ao fortalecimento do poder negocial do setor privado, com a consequente recuperação da economia e a consecução do objetivo fundamental acerca do desenvolvimento e retomada do crescimento econômico do país.

Nesse aspecto, cabe ressaltar as preleções de Celso Furtado (1961, p. 67), ao discorrer acerca da teoria do subdesenvolvimento e defensor da concepção de que haveria a necessidade de construção de um projeto estratégico estatal, para o atingimento do desenvolvimento, sem que houvesse necessidade de se passar pelo estágio obrigatório do subdesenvolvimento.

A ideia de desenvolvimento, há tempos convive com a adoção de políticas econômicas por parte dos governantes. No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988, houve evidente ampliação do sentido empregado à expressão desenvolvimento, afastando-se a exclusividade da qualificação econômica.

Ao que parece, a Medida Provisória 881 tenta desburocratizar o exercício da atividade econômica e torna realidade o fortalecimento do setor privado, para então buscar uma retomada do crescimento econômico. A preocupação nesta quadra, refere-se ao teor da legislação, para além da desburocratização do sistema, fazendo um movimento de efetiva desregulação, o que certamente inviabiliza um projeto de desenvolvimento a longo prazo. De fato, desburocratizar não significa necessariamente desregular, sendo que a MP 881 aponta para um caminho de desregulação, mesclando aspectos positivos e negativos e necessitando de análise axiológica a fim de oportunizar a ponderação entre propósitos, meios e fins.

No âmbito do trânsito negocial, considerando seu relevo, importância, extensão, complexidade e indispensabilidade, a desregulação poderá acarretar condições desfavoráveis à manutenção do equilíbrio dos pactos, sendo oportuno remarcar a possibilidade de um retrocesso no âmbito dos contratos. A advertência reveste-se de maiores observações em relação aos

pactos celebrados entre a parte mais forte e a parte vulnerável, como ocorre nas relações de consumo e todas as relações negociais, nesta dimensão, onde a observância da boa-fé objetiva é imprescindível e inarredável, não se confundindo com a presunção de boa-fé expressa no texto legislativo sob análise. Por oportuno, são remarcados os avanços incontáveis trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor e a consequente proteção da parte hipossuficiente, o consumidor.

A lógica do CDC, fez com que o Poder Judiciário fosse chamado a intervir em várias situações, tal como observa Cláudia Lima Marques:

> Esta norma geral positivada no CDC conduziu a Jurisprudência brasileira a examinar, a partir da entrada em vigor da nova lei, o conteúdo de todos os contratos de consumo a ela apresentados, para decretar a nulidade absoluta das cláusulas conflitantes com os novos critérios de boa-fé e equilíbrio nos contratos entre fornecedores e consumidores (2016, p. 1085)

Nota-se que, até então, pautado pelo escopo legislativo do Código de Defesa do Consumidor, o Poder Judiciário vinha tendo papel extremamente ativo na revisão dos contratos e na decretação de nulidade de avenças e de cláusulas que exorbitassem esses critérios de boa-fé objetiva estabelecidos pela interpretação sistemática de defesa dos consumidores.

A adequação equilibrada entre a MP 881/2019 e o sistema de proteção ao consumidor, efetivada pela prática da atuação judicial reunido ao sistema civil negocial, representa núcleo de compatibilidade ou incompatibilidades, sendo indispensável a revisão analítica necessária à formulação de propostas de alguns preceitos trazidos pela Medida.

Os termos da MP 881/2019, apresentam condições distintas para uma mesma realidade, observando o potencial de maior ou de menor condição de possibilidade reveladas pelo texto em relação a um contexto formado por complexidades e até perplexidades. A efetivação do projeto de desenvolvimento da nação se sobrepõe em sede de necessidade vital para a sociedade. A expectativa, no contexto geral criado pela MP, reside nos fundamentos oportunizadores do fortalecimento do setor privado, sem implicar em retrocesso ao equilíbrio dos pactos, e, consequentemente, atender aos propósitos internos e externos mantidos em relação à retomada do crescimento econômico em conjunto com a adoção de políticas econômicas e de governança eficientes.

6. CONCLUSÃO

A Medida Provisória 881/2019 dirige-se à tutela da liberdade econômica e propósitos de desburocratização do sistema, implementando, desregulação estatal da economia, com possibilidade de promover mudanças em relação ao desenvolvimento e retomada do crescimento econômico.

A Medida apresenta potencial para estabelecer um *novo parâmetro regulatório* da economia, como forma de atuação estatal, bem próxima aos preceitos liberais, com maior ausência do poder público no trânsito negocial e prevalência da autonomia da vontade.

Os propósitos desregulatórios da Medida Provisória 881/2019, carecem de mais aprofundamento, vez que pode trazer sérias repercussões acerca de vários setores do trânsito negocial, como nas relações de consumo.

Os problemas reais no trânsito negocial exigem revisão de algumas partes de Medida, com vistas a propor mudanças que gerem resultados positivos, mantendo o equilíbrio dos pactos e o mínimo de intervenção necessária.

A Medida Provisória 881/2019 ao tratar da desburocratização do exercício da atividade econômica, implementa um maior grau de liberdade, com vistas a oportunizar condições favoráveis a atuação mercadológica, objetivando a retomada do crescimento econômico. A eficácia e eficiência da Medida, representam condição de possibilidade adequada e suficiente ao projeto de desenvolvimento econômico e social do país.

O novo texto ao tratar o conjunto de propósitos e fins, vinculando a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, lastreado em bases principiológicas próprias, dirigidos à releitura da liberdade econômica e observado o impacto no trânsito negocial, motiva a indispensabilidade da prudência analítica por parte do legislador e da hermenêutica crítica.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; FERREIRA, Jussara Borges. Negócio Jurídico e jurisdição arbitral: modulação da autonomia da vontade e da autonomia privada. *In:* Tânia Lobo Muniz (org.). **Estudos em Direito Negocial e os Mecanismos Contemporâneos de Resolução de Conflitos.** São Paulo: Editora Boreal, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas:** limites e possibilidades da Constituição brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BLANCHET, Luis Alberto; SIQUEIRA, Felipe de Poli de. Regulação e agências reguladoras na crise do empresário e no âmbito da recuperação judicial. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp.,** Belo Horizonte, v. 16, n. 1, páginas 149-169, jan./abr. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Editora brasiliense, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019.** Instituí a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm> Acesso em 26 de maio de 2019.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em 27 de maio de 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

GABAN, Eduardo Molan. **Direito Antitruste.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. **A Quarta Revolução**: a corrida global para reinventar o Estado. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. 1ª ed. São Paulo: Editora Porfolio Penguin, 2015.

SALOMÃO FILHO. Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A Desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TIMM, Luciano Benetti. Contratos no direito brasileiro. **Direito & Justiça**, v. 39, n. 2, páginas 224-236, 2013. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/Contratos_Luciano%20Timm.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2019.

_____. Ainda sobre a função social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva *versus* eficiência econômica. **Revista da AMDE,** v.2, páginas 1-40, 2009.

Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/26/24>. Acesso em 26 de maio de 2019.

VENCELAU, Rose Melo. O negócio jurídico e suas modalidades, *In*: Gustavo Tepedino (coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil:** estudos na perspectiva civil-constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.